

PROJETO DE LEI Nº. 06, DE 24 DE JANEIRO DE 2024

Dá nova redação a dispositivo da Lei Municipal nº 396, de 23 de agosto de 2019, que dispõe sobre a concessão de vales-refeição aos servidores municipais e dá outras providências.

Art. 1º O art. 3º da Lei Municipal nº 396, de 23 de agosto de 2019 fica alterado, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O valor do vale-refeição será de R\$ 20,00 (vinte reais) e a participação dos servidores, mediante desconto em folha devidamente autorizado, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor total dos vales.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE PINTO BANDEIRA, aos vinte e quatro dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e quatro.

Prefeito Municipal



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Sr. Presidente Excelentíssimos Srs.(as) Vereadores(as)

O presente Projeto de Lei visa fixar novo valor do vale-refeição pago aos servidores municipais.

O valor do vale-refeição fora fixado no ano de janeiro de 2022, sendo que não houve revisão dos valores desde então, sendo necessária a atualização deste em razão da perda de poder de compra gerado pela inflação do período.

De tal sorte, solicitamos a análise e a aprovação do presente projeto de lei face aos fins a que se destinam, conforme o exposto.

GABINETE DO PREFEITO DE PINTO BANDEIRA, aos vinte e quatro dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e quatro.

HADAIR FERRARI Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA PODER EXECUTIVO

ESTUDO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA Nº 003

Art 16, inciso I e § 4º inciso I da LC 101/2000

Estudo da adequação orçamentária e financeira para a finalidade de aumento do vale alimentação para servidores, em cumprimento ao disposto no Art. 16, inciso I § 4°, da Lei Complementar nº 101-2000.

| EVENTO | Vale alimentação: |
|----------------|--------------------------------|
| X Criação | - R\$ 20,00 por dia trabalhado |
| Expansão | |
| Aperfeiçoament | to |

Vigência das Despesas

| | Início / Fim | 1 - | | |
|---------------|--------------|---------|--|--|
| Indeterminado | | | | |

| QUADRO 1 ESTIMATIVA DE ACRÉSCIMO NAS DESPESAS PARA O EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA E PARA OS DOIS SEGUINTES – PODER EXECUTIVO | | | | | |
|---|------------|------------|------------|--|--|
| Natureza | 2024 | 2025 | 2026 | | |
| Vale Alimentação | 614.880,00 | 614.880,00 | 614.880,00 | | |
| TOTAL | 614.880,00 | 614.880,00 | 614.880,00 | | |

Obs: as premissas e memória de cálculo dos valores acima, está especificada em demonstrativo anexo.

Obs: os valores do orçamento para os anos de 2022 a 2025 foram extraídos do Anexo de Metas Fiscais da LDO.

H



COMPATIBILIDADE COM O PPA LDO E LEI DE ORÇAMENTO

No tocante à compatibilidade do aumento proposto com o PPA e a LDO, segundo que dispõe o art. 16, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) considera-se compatível a despesa quando a mesma se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Nessa linha, o anexo I da Lei Municipal nº 478/2021 que dispõe sobre o PPA do Município efetivamente contempla, nos respectivos programas, as ações orçamentárias pelas quais serão suportadas as despesas decorrentes do aumento do vale alimentação abrangidos pelo presente estudo. Quanto aos valores consignados no PPA, cabe ponderar que, nos termos do parágrafo único do art. 3º da referida Lei, os mesmos constituem meras referências, não representando, por tanto em limite para a programação da despesa orçamentária.

Já em relação a adequação orçamentária, o art. 16, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) entende que estará adequada a despesa quando a despesa houver dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício. Assim, considerando os valores consolidados previstos no orçamento, aqui entendidos como os créditos genéricos a que refere a LRF, tem-se as seguintes posições:

H



QUADRO 3 Verificação da Disponibilidade Orçamentária do Poder Executivo

| Rubrica | Despesa total autorizada até | Valores Totais a Empenhar c/ implementação da proposta | Diferença |
|-------------------------------|---------------------------------|---|-----------|
| 3339046 - Auxílio alimentação | 650.000,00 | 614.880,00 | 35.120,00 |
| TOTAL | 650.000,00 | 614.880,00 | 35.120,00 |

IMPACTO SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

O quadro abaixo demonstra a evolução das despesas com pessoal do Poder Executivo nos últimos 06 exercícios encerrados e sua projeção para os anos de 2024 a 2025:

QUADRO 4

| Exercício | Receita Corrente Líquida | Gastos Com Pessoal do Poder Executivo | % / RCL |
|-----------|-----------------------------|--|---------|
| 2017 | 13.218.132,97 | 4.247.232,78 | 32,13% |
| 2018 | 14.966.305,82 | 5.300.250,50 | 35,41% |
| 2019 | 15.677.683,98 | 5.800.350,45 | 37,00% |
| 2020 | 16.317.529,15 | 6.250.350,25 | 38,30% |
| 2021 | 17.325.850,10 | 6.352.251,15 | 36,66% |
| 2022 | 18.111.990,85 | 6.701.436,61 | 37,00% |
| 2023 | 24.690.545,99 | 8.271.051,68 | 33,50% |
| 2024 | 28.157.049,26 | 13.684.325,94 | 48,59% |
| 2025 | 30.880.563,02 | 15.007.953,63 | 48,60% |

Observações:

a) As projeções da Receita Corrente Líquida para 2024, foram efetuadas com base nos valores do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Pinto Bandeira/RS, 24 de janeiro de 2024.

Jhones/França da Silva Contador CRC/RS nº 104093



DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA LRF Art. 16 inciso II

Hadair Ferrari, Prefeito Municipal de Pinto Bandeira, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101-2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário - Financeiro, para o aumento do vale alimentação aos servidores municipais. DECLARO existir recursos orçamentários para a execução das despesas decorrentes do aumento proposto.

Declaro, que a execução da despesa acima referida não contraria nenhum dispositivo legal, notadamente da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e demais leis em vigor, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17, § 5º da LRF, declaro, também, que nenhuma das ações previstas será executada antes da adequação orçamentária requerida.

Município de Pinto Bandeira/RS, aos vinte e quatro dias do mês/de janeiro de 2024

HADAIR FENRARI
Preveito Municipal
ORDENADOR DE DESPESA